



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.293/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, Prefeito Constitucional do município de **São Sebastião de Lagoa de Roça**, exercício financeiro **2009**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 123/135, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 362, de novembro de 2008, estimou a receita orçamentária em **R\$ 12.761.528,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 70% do total orçado, o que representa **R\$ 8.933.069,60**. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 11.091.293,09**, a despesa realizada **R\$ 9.902.125,51**, e os créditos adicionais utilizados **R\$ 1.233.018,38**, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 2.049.720,85**, correspondendo a **30,06%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **63,03%** dos recursos da cota-parte;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.108.892,05**, correspondendo a **16,26%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.334.565,58**, representando **8,68%** da DOT;
- Não foi verificado excesso na remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados, e este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 2.859.462,37**;
- A Dívida Consolidada Líquida Municipal no final do exercício somou **R\$ 5.537.411,65**, equivalente a **38,33%** da receita orçamentária arrecadada;
- Os gastos com Pessoal somaram **R\$ 5.613.508,20**, correspondendo a **54,13%** da RCL;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, que acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 139/245 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Gastos com pessoal, correspondendo a 54,13 % da RCL, em relação ao limite estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
- b) Não publicação dos RGF e dos REO do 1º, 2º, 3º e 6º bimestres em órgão de imprensa oficial;
- c) Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 0,51 % da receita orçamentária arrecadada,
- d) Despesas não licitadas totalizando **R\$ 49.689,40**;
- e) Apropriação indébita previdenciária totalizando **R\$ 11.931,06**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 619/12 com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.293/10

- No atinente aos gastos com pessoal o gestor municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça contrariou normas da LRF, através da realização/manutenção de despesas em montante superior ao consignado em lei e, pois, concorrendo para a acentuação do desequilíbrio financeiro municipal, ainda mais considerando a ausência de medidas efetivas, durante o exercício analisado, para restabelecimento dos limites, conforme preceitua o art. 55 da LRF.

- Quanto a não publicação dos RGF e REO, Tal publicação visa atender aos anseios contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal por uma gestão fiscal transparente, posto representar esta um dos instrumentos mais eficazes para a disciplina fiscal. Ademais, dita publicação objetiva concretizar o princípio da publicidade no seio da Administração Pública.

- Em relação à execução orçamentária, o déficit apurado destoa na nova ordem fiscal, porém sem maiores reflexos no resultado da apreciação da prestação de contas ante a cifra identificada, sem prejuízo das recomendações de estilo.

- Quanto a despesas não licitadas, é de se destacar que a efetivação de procedimento licitatório é requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenado em sede constitucional no art. 37, XXI. Constitui-se o mesmo em um instrumento posto à disposição do Poder Público, com vistas a possibilitar a avaliação comparativa das ofertas e a obtenção daquela mais favorável ao interesse público, visando também à concessão de igual oportunidade para todos os particulares que desejem contratar com a Administração. Assim, a sua não realização ou a sua efetivação de modo incorreto representam séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei 8666/93 e à Constituição Federal.

- Ademais, cumpre denotar que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei 8666/93.

- Finalmente, a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente (art. 195, caput), garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, a aposentadoria. É obrigação do gestor promover a retenção/recolhimento destas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada

ISTO POSTO, pugna a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- 1) **Emissão de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, referente ao exercício 2009;
- 2) **Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- 3) **Aplicação de multa ao Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, com fulcro no art. 56-II da LOTCE;
- 4) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de **São Sebastião de Lagoa de Roça**, no sentido de obedecer às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no que tange ao planejamento da gestão Municipal, assim como aos ditames da Lei 8666/93;
- 5) **Representação** à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.293/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Das falhas remanescentes, restou como relevante o não recolhimento de obrigações previdenciárias retidas, num total de R\$ 11.931,06, inicialmente descrita como apropriação indébita previdenciária.

Ao examinar a documentação pertinente, bem como os dados constantes dos SAGRES, a Assessoria Técnica do Gabinete verificou que o sistema capta a movimentação financeira durante o exercício sem considerar os valores retidos em dezembro que são recolhidos em janeiro do ano seguinte. Assim, após incluir no cálculo os valores pagos em janeiro de 2010 e subtrair aqueles pagos em janeiro de 2009 (referentes a dezembro de 2008), verificou-se a inexistência de tal diferença.

Registre-se que no exercício o município recolheu à previdência o total de **R\$ 1.493.640,26**.

Desta feita, não obstante o posicionamento da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público Especial, e considerando que as falhas remanescentes são daquelas que merecem recomendações, mas não apontam para a desaprovação das contas prestadas, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF pela gestão de SS Lagoa de Roça no exercício de 2009;
- Recomendem à Administração que observe os preceitos contidos na Constituição Federal, na lei Lei nº 8.666/93, bem como os ditames contidos na LRF, evitando, assim, a repetição das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.293/10

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **São Sebastião de Lagoa de Roça-PB**

Prefeito Responsável: **Lúcio Flávio Bezerra de Brito**

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2009. Atendimento Parcial. Recomendações ao ordenador das despesas. Parecer Favorável à aprovação.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0439/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.293/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Taperoá(PB), Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito**, relativas ao exercício financeiro de **2009**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **DECLARAR** atendimento *PARCIAL* em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- b) **RECOMENDAR** à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de junho de 2012.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 20 de Junho de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL